



## AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A(o)(s) Ilmo(a)(s). Agente de Contratação, com fulcro no Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023 e no Decreto Municipal nº 023/2024, que regulamentam o Art. 86 § 3º da Lei Nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021 e suas alterações e Lei Nº 14.770/2023 e suas alterações, **DETERMINA**, a abertura de Procedimento Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços.

### 1- ABERTURA:

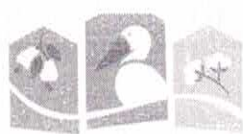
Por ordem, fica autorizado a instauração nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (ADESÃO Nº 004/2024-FME) à **Ata de Registro de Preços Nº 001.11/2024.01**, proveniente do **Processo Administrativo Nº 001.11/2024.01** e do **Pregão Eletrônico Nº 001.11/2024-PE-SEDUC**, em âmbito da secretaria de educação, com a finalidade do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS INTEGRANTES DOS PROJETOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR - UM NOVO JEITO DE APRENDER, COLEÇÃO SOLARIS, COLEÇÃO PRODUZINDO TEXTOS E ALUNO NOTA 10, PARA USO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**, tudo com fundamento no Decreto 11.462 de 31 de março de 2023 que regulamentam o Art. 86 § 3º da Lei Nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021 e suas alterações e Lei Nº 14.770/2023 e suas alterações, visando à **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS INTEGRANTES DOS PROJETOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR - UM NOVO JEITO DE APRENDER, COLEÇÃO SOLARIS, COLEÇÃO PRODUZINDO TEXTOS E ALUNO NOTA 10, PARA USO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE TURURU/CE.**

### 2- JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, ressalta-se que a adesão de terceiros (carona) à ata de registro de preços permite que outros órgãos ou entidades possam fazer uso dos mesmos termos e preços negociados, o que pode contribuir significativamente para a economia de escala e a redução do custo administrativo associado à condução de processos licitatórios independentes (Acórdão 8340/2018-TCU-Segunda Câmara).

Ademais, a inserção de cláusula em edital licitatório que prevê a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação debate-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que seja lastreada em "justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (art. 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013)" (Acórdão 2822/2021-TCU-Plenário).





É importante frisar que o uso do sistema de registro de preços – em que se enquadra a carona – necessita de alinhamento com a eficiência e o planejamento, de modo que a previsão para adesão de órgãos não participantes do planejamento da licitação deve ser demonstrada com fundamentação concreta sobre a vantagem econômica e o interesse público na adoção dessa estratégia (Acórdão 8340/2018-TCU-Segunda Câmara).

Outro ponto central, explicado pelo Acórdão 1297/2015 do TCU, é que a prática da carona, embora permitida, é considerada excepcional, devendo ser justificada não apenas pela conveniência econômica, mas também por critérios de interesse público, evitando-se o uso indiscriminado que possa contrariar os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Ao aderir a uma ata de registro de preços, há uma significativa redução do tempo gasto na realização de uma nova licitação, uma vez que esse processo burocrático, já foi realizado previamente, incluindo todas as etapas como a elaboração do edital, análise de propostas, julgamento e adjudicação. Portanto, ao utilizar essa modalidade de contratação, é possível economizar tempo, evitando atrasos e agilizando a prestação de serviços ou aquisição de bens.

A adesão a uma ata de registro de preços possibilita atender prontamente às demandas da sociedade. Quando há necessidade urgente de bens ou serviços pelos órgãos públicos para atender às demandas da população, a adesão permite uma contratação célere, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

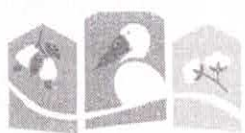
A presente adesão permite ainda a obtenção de preços mais baixos e favoráveis para a administração pública, uma vez que tais preços consideram vendas em escala, por conseguinte reduzindo os preços ofertados, como pode-se destacar do comparativo de preços estimativos. Assim, ao comprar em maior quantidade, é possível conseguir maior poder de negociação, obtendo descontos e condições comerciais mais vantajosas. Além disso, a adesão a uma ata evita os custos adicionais de uma nova licitação, como gastos com publicidade, deslocamento de equipe de licitação e tempo de trabalho dos servidores.

Em suma, a adesão a uma ata de registro de preços é uma alternativa estratégica para promover a vantajosidade, agilidade, atendimento rápido da demanda e economia nos processos de contratação do poder público, com a devida observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, garantindo sempre a busca pelo melhor interesse público.

Por fim, a legalidade do uso da ata de registro de preços, incluindo a possibilidade de adesão tardia ou carona, foi reiterada por diversas decisões do TCU, como nos Acórdãos 1851/2022 e 80/2022, que enfatizam a necessidade de controle e a **adequação dos quantitativos contratados às reais necessidades dos órgãos aderentes**. (Acórdão 2822/2021-TCU-Plenário).

Essa abordagem garante que o uso da carona esteja alinhado com os objetivos de eficiência administrativa, economia de recursos públicos e respeito aos princípios norteadores da administração pública, conforme estipulado pela Lei 14.133/2021 e pelas orientações do Tribunal de Contas da União.





A adesão a uma ata de registro de preços oferece vantagens em relação à obtenção de melhores condições comerciais. Isso ocorre porque a licitação original, que originou a ata, já passou pelo processo de seleção objetiva dos melhores fornecedores, levando em consideração critérios como preço, qualidade e prazo. Assim, as empresas contratadas nessa licitação oferecem produtos ou serviços de acordo com os requisitos estabelecidos e com preço justo, o que proporciona uma contratação vantajosa para a administração pública.

**CONSIDERANDO** a aprovação do Termo de Referência para a contratação pretendida;

**CONSIDERANDO** haver previsão orçamentária e financeira para custear a contratação do objeto da presente demanda,

Assim, cumpridos todos os requisitos legais e jurisprudenciais para o prosseguimento da presente **adesão**, segue consulta ao órgão gerenciador, bem como ao fornecedor registrado na Ata de registro de preços e respectivas anuências, na forma da legislação vigente.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** ao Setor de Licitações, a abertura de competente processo administrativo de Nº **2412120001/2024**, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao interesse da Administração, visando a contratação pretendida, via procedimento licitatório pertinente.

Registre-se e Cumpra-se.

TURURU/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RENATA MARIA FEITOSA CHAVES**

Ordenador de Despesas  
Secretaria de Educação

